

## VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interposto pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. à peça 140, em razão de alegadas omissões/contradições e obscuridades verificadas no Acórdão 8473/2021- TCU – 2ª Câmara, por meio do qual, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento pelas contas irregulares da embargante realizado pelo Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual, por seu turno, julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a ao débito histórico de R\$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 180.000,00.

2. Nesta etapa, a recorrente alega que utilizou adequadamente os recursos e apresenta cópias de laudos para amparar sua tese de que a obra foi realizada.

3. Assim, alega contradição do acórdão recorrido quando afirmou que houve inexecução da obra com recursos do Convênio Firmado com a Funasa, o qual também teria afirmado que a empresa não “trouxe elementos que comprovem o emprego das verbas geridas pela empresa na execução do serviço”, alegando ainda que houve “a omissão do presente acórdão quando se refere ao tema da comprovação da irregularidade da aplicação de recursos públicos”.

4. Preliminarmente, entendo que os embargos à peça 481 podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

5. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração do Responsável, conforme anota o Auditor Federal em seu exame, o qual foi reproduzido integralmente no relatório que acompanha decisão, bem como incorporado as razões de decidir, conforme reproduzido abaixo:

“6.3. De fato, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio é dos ex-gestores municipais. Ocorre que, não restando comprovada a correta aplicação, por força do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, a contratada, no presente caso a ora recorrente, responde solidariamente caso tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

6.4. Assim, e ante as razões de decidir constantes do voto que fundamenta a deliberação vergastada, no qual estão descritos os fatos irregulares atribuídos à empresa contratada, impõe-se à recorrente comprovar, ou ao menos afastar as provas de que constam dos autos, que os serviços pelos quais foi remunerada com as verbas federais foram prestados por ela, assim se colhendo do repositório de jurisprudência selecionada desta Corte de Contas (Acórdão 5344/2014-TCU-1ª Câmara):

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos. Cabe ao TCU o ônus de provar que o terceiro beneficiário do pagamento concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado. Os responsáveis por demonstrar a regularidade das despesas são os gestores que autorizaram os pagamentos inquinados.

6.5. Destarte, tendo em vista que restou apurado nos presentes autos a efetiva participação da recorrente no dano ao erário, conforme descrito nos subitens 2.4, 2.5 e 2.6 da presente instrução, sem qualquer manifestação da empresa para afastar as irregularidades apuradas, seja nesta fase recursal, seja na fase anterior, deve ser mantida sua responsabilidade nos presentes autos.”

6. Nesse ponto, é necessário repisar os itens 2.4, 2.5 e 2.6 supracitados que informam resumidamente os motivos pelos quais a empresa foi condenada ao ressarcimento:

“2.3. No âmbito desta Corte, ante a ausência de extratos bancários da conta específica do Convênio, foi realizada diligência ao Banco do Brasil e apurou-se, após a juntada dos citados extratos e cópias dos cheques emitidos, em conjunto com os documentos já constantes dos autos, que havia indícios da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos.

2.4. No que diz respeito à responsabilização da empresa contratada pelo Município para execução dos serviços, ora recorrente, apurou-se e, após citada (peça 23) e apresentado defesa (peças 33/34), foi condenada em débito e multa em razão do recebimento de valores sem prova da contraprestação dos serviços que, embora a entidade concedente tenha atestado a execução física do objeto conveniado, não há nos autos documentação idônea para comprovar que a execução do ajuste foi por ela realizada.

2.5. Além disso ficou demonstrado nos autos, conforme instrução da Unidade Técnica (peça 51), que os cheques pagos à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. foram endossados em favor de terceiros estranhos à relação contratual mantida com o município de Zé Doca/MA, alguns dos quais ocupantes à época de cargos públicos na própria prefeitura, na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e até na entidade concedente, conforme se verifica da seguinte tabela constante do voto da Relatora *a quo* (peça 55).”

7. No voto condutor da decisão recorrida, voltei a esse tema ao tecer as seguintes considerações:

8. “Sob o segundo aspecto, ainda que a empresa não seja a responsável pela prestação de contas, é possível sua responsabilização quando der causa solidaria ao dano apurado.

9. No presente caso, restou comprovado que a empresa recorrente emitiu documentos fiscais e recibos, além de endossar os cheques sem a devida comprovação da prestação dos serviços com os recursos do convênio, como explica o Voto condutor da decisão recorrida, da lavra da eminente Ministra Ana Arraes:

‘12. Além disso, cabe destacar a ausência de qualquer justificativa para os fatos de recibo da empresa ter sido firmado por servidor da Funasa (que, no final, foi destinatário de parte dos pagamentos - peça 1, p. 313) e de ela não possuir funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento nos anos de execução das obras, conforme informações do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - Rais juntadas aos autos (peça 15).

13. Ainda que tenha havido a execução do objeto ajustado, esse conjunto de evidências, aliado à grande magnitude dos valores repassados a terceiros à relação contratual, impede estabelecer o nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio, inclusive quanto às pequenas diferenças entre os montantes dos cheques e os valores endossados informadas na última coluna da tabela reproduzida anteriormente e quanto à quantia paga diretamente ao sócio da empresa (R\$ 7.000,00, incluídos no cheque 850004).’

10. Dessa forma, verifico que a razão da condenação da empresa foi que os elementos colhidos nos autos demonstraram que os serviços não foram executados com os recursos do convênio, cabendo esclarecer que a empresa nada trouxe em sua peça recursal para descaracterizar essas conclusões.”

8. Cabe ressaltar que os laudos técnicos de vistoria emitidos pela Prefeitura de Ze Doca, juntados no corpo dos embargos, foram considerados insuficientes para comprovar a execução dos serviços, devido às demais evidências constantes nos autos que apontam para o recebimento de valores destinados à empresa por pessoas estranhas à relação contratual incluindo servidores públicos municipais, estaduais e federais.

9. Assim, o que se verifica nesta etapa é o mero inconformismo com a decisão adequada, uma vez que todos os argumentos agora renovados foram integralmente analisados por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração.

10. Entendo, pois, que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pela recorrente.

11. À vista dessas considerações, não assiste razão à embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

AROLDO CEDRAZ  
Relator